



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954563/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.431 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente ENGERAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS
COMPENSADAS.

No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de uma declaração de compensação, não há porque não reconhecer o seu direito. O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IMPOSTO COMPENSADO.
DCTF.

No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de imposto sobre ganho de capital confessado no âmbito de uma declaração de compensação e da respectiva DCTF, não há porque não reconhecer o seu direito. O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ENGERAL S/A contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela Derat/SP, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo do PER/DCOMP n.º 31421.16526.291004.1.3.02-5750 (fls. 02/12), no qual a interessada busca compensar os débitos nele declarados com crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 269.883,68, relativo ao ano calendário de 2003 (fl. 02).

O PER/DCOMP n.º 10944.30034.120205.1.3.02-3874 (fl. 16) também se utiliza do mesmo direito creditório antes referido para compensar os débitos neles declarados.

O pedido do contribuinte foi analisado pela DERAT/SP em 09/06/2009, que proferiu o despacho decisório n.º de rastreamento 842091083 (fl.16), que decidiu HOMOLOGAR INTEGRALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 31421.16526.291004.1.3.02- 5750 e HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 10944.30034.120205.1.3.02-3874, do qual foi cientificado em 17/06/2009 (fl. 17).

Inconformado com a decisão o contribuinte apresentou, em 16/07/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 18/29, instruída com os documentos de fls. 30/75, pleiteando sua reforma resumidamente pelas seguintes razões:

- nos termos do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação;

- no caso, em 23/04/2003, entregou a declaração de compensação sob n.º 11831.002517/2003-28 (doc.2 - fls. 48/50), de modo que na data da ciência do despacho decisório que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório, ocorrida em 17/06/2009, a mesma já estava homologada de forma tácita pelo decurso de prazo de cinco anos de sua apresentação;

- resta evidente em face do exposto a homologação da compensação de forma tácita em de 22/04/2008, não podendo assim prosseguir a cobrança dos débitos tacitamente homologados, conforme inclusive jurisprudência acostada aos autos;

- como se não bastasse isso, apurou no ano-calendário de 2003 saldo negativo no valor de R\$ 269.883,69, conforme demonstrativo de fl. 24;

- com relação ao Imposto de Renda calculado por estimativa, o mesmo decorre do somatório dos meses de janeiro a março de 2003, conforme demonstrado na DCTF, DIPJ e Livro razão (doc.3 - fls. 51/62) e demonstrativo de fl. 25;

- o saldo a pagar no valor de R\$ 128.300,68, referente às estimativas de janeiro a março foi compensado via declaração de compensação com saldo negativo existente do ano-calendário de 2002 nos autos do processo n.º 11831.002517/2003-28 (fl. 49);
- já o valor referente ao Imposto de Renda sobre ganho de capital no valor de R\$ 8.821,92 foi compensado no PER/DCOMP n.º 16134.81098.291004.1.3.02-0083 (doc.4 - 63/67), também com o saldo negativo existente do ano-calendário de 2002 (doc.5 - 68/70) e devidamente declarado em DCTF (doc.6 - fls. 71/75);
- em virtude do princípio da verdade material todos os documentos e informações acostados aos autos devem ser apreciados e considerados para fins de reconhecimento do direito creditório da impugnante, com a conseqüente homologação dos pedidos de compensação efetuados;
- finaliza requerendo o reconhecimento integral de seu direito creditório com a conseqüente homologação integral das compensações pleiteadas.

A DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. No que interessa ao presente litígio, os fundamentos daquela decisão foram assim anunciados:

O impugnante alega que o saldo a pagar no valor de R\$ 128.300,68, referente às estimativas de janeiro a março, foi compensado via declaração de compensação com saldo negativo existente do ano-calendário de 2002 nos autos do processo n.º 11831.002517/2003-28 (fl. 49) e que teria pleno direito à sua utilização, pois se trataria de direito líquido e certo, comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No que se refere a estas parcelas, verifica-se quanto à estimativa do mês de janeiro de 2003, no valor de R\$ 44.678,79, que foi reconhecido somente o valor de R\$ 5.856,39, ficando em litígio a parcela de 38.822,40 (fl.15).

Já a estimativa do mês de fevereiro, no valor de R\$ 39.906,26, foi integralmente reconhecida para fins de composição do direito creditório pleiteado.

Da estimativa do mês de março, no total de R\$ 43.715,63, nenhum valor foi reconhecido para fins de composição do direito creditório.

O litígio resume-se assim ao valor de R\$ 82.538,03, sendo R\$ 38.822,40 relativo ao mês de janeiro/2003 e R\$ 43.715,63 relativo ao mês de março de 2.003, que o contribuinte pretende ver reconhecido para fins composição de seu direito creditório.

Para fins de julgamento do presente processo, verifiquei que o processo 11831.002517/2003-28 foi apensado ao processo 11831.000700/2003-99, como consta à fl. 616 deste último.

Nos autos do processo 11831.000700/2003-99 verifiquei ainda que a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DERAT/SP, em 07/01/2008, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte. Porém, após a realização dos cálculos de compensação permaneceram não compensados, respectivamente, os valores de janeiro de março, nos totais de R\$ 38.822,40 e R\$ 43.715,63. Ou seja, de acordo com a decisão da DERAT (fls. 153/165 do processo 11831.000700/2003-99), não há direito creditório adicional a ser reconhecido ao contribuinte.

O contribuinte recorreu da decisão proferida pela DERAT à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que em 18 de novembro de 2008, através da 7ª Turma da DRJ/SPOI, proferiu o Acórdão n.º 16-19.526, onde manteve integralmente a decisão proferida pela DERAT, como consta às fls. 463/477 do processo 11831.000700/2003-99.

Na seqüência, apresentou recurso voluntário para recorrer da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, ao Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 18/12/2009, segundo as fls. 480/502 do processo 11831.000700/2003-99, mas até o momento pelo que consta neste processo, que consultei, não consta decisão quanto ao recurso.

Conclusivamente, no que se refere ao litígio no valor de R\$ 82.538,03, não há como se reconhecer o valor do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Em relação ao valor de R\$ 8.821,92, referente ao mês de dezembro de 2003, citado na análise de crédito anexa ao Despacho Decisório (fl. 14), constato que o mesmo integrava o litígio nos autos do processo 11831.001242/2003-13, que também foi anexado ao processo 11831.000700/2003-99 (ver fl. 153), já abordado anteriormente.

Compulsando os autos deste último processo, verifica-se às fls. 153/168, que a compensação do citado valor foi, similarmente aos valores antes referidos, indeferida pela DERAT, em 07/01/2008, sendo a manifestação de inconformidade apresentada não acolhida, estando o contribuinte aguardando decisão quanto ao recurso voluntário apresentado em 18/12/2009.

Ou seja, de modo análogo, não há qualquer parcela de direito creditório adicional a ser reconhecida, como se vê inclusive no extrato do processo à fl. 168, onde o valor permanece mantido.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, acrescenta que o crédito referente ao processo n.º 11831.000700/2003-99 não foi reconhecido por conta do crédito pertencente ao processo n.º 11831.000591/2002-29, perfazendo um efeito cascata de não reconhecimento dos seus créditos. No entanto, em 26/02/2008, a DRJ/São Paulo teria reconhecido o direito creditório contido neste último processo por conta da homologação tácita das compensações ali declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se vê, a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 10944.30034.120205.1.3.02-3874 (integrante deste processo) não foi homologada pela instância *a quo* porque as compensações de estimativas dos meses de janeiro e março de 2003, que compõem o saldo negativo reivindicado, pendiam de decisão em outros processos. Com efeito, aguarda-se, ainda, o julgamento do recurso voluntário contra o acórdão proferido no processo n.º 11831.000700/2003-99 (que também inclui as compensações das referidas estimativas).

Essa, de fato, vinha sendo a opinião de muitas unidades da Receita Federal nas diversas situações nas quais o contribuinte apurava saldo negativo oriundo de estimativas não efetivamente recolhidas. O caso mais comum era aquele em que as estimativas haviam sido "pagas" mediante sua inclusão como débitos em outros processos de compensação. Como,

muitas vezes, a homologação da compensação estava ainda pendente da solução de um contencioso, alegava-se que o contribuinte não possuía o direito líquido e certo no processo decorrente.

Nada obstante, o recente Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02/2018 afastou esse ponto de vista. Depois de restringir seu escopo às declarações de compensação transmitidas até 31/05/2018, visto que a Lei n.º 13.670/2018 passou a vedar a compensação de débitos concernentes às estimativas, o referido ato normativo consolidou o entendimento do órgão nas situações em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação. Confira-se:

3. Inicialmente, observe-se que o entendimento consubstanciado no presente Parecer Normativo aplica-se à Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 4, de 14 de agosto de 2018.

(...)

8. A despeito de a situação aqui tratada se referir ao débito de estimativas quitadas por compensação, faz-se referência à hipótese em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação.

Mais à frente, o parecer trata do entendimento consolidado para os casos comuns acima mencionados, isto é, quando a homologação da compensação está ainda pendente da solução de um contencioso. Observe-se:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB n.º 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

Portanto, merece guarida o recurso voluntário porque se alinha com o entendimento agora consolidado no âmbito da própria Receita Federal. Se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de uma declaração de compensação, não há porque não reconhecer o seu direito. O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN.

Com relação à parcela referente ao imposto sobre ganho de capital apurado em dezembro de 2003, no valor de R\$ 8.821,92, que também integra o saldo negativo reivindicado, o entendimento é o mesmo. Isso porque a sua compensação igualmente aguarda o julgamento do recurso voluntário no processo nº 11831.000700/2003-99. A empresa, inclusive, junta prova que o referido débito também estava declarado em DCTF (Doc. 6 da manifestação de inconformidade).

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio